



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 319/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 30 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	7
PJE	7
Diretoria Geral	13
Seção de Gestão de Contratos	13

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

O **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da Constituição da República dispõe sobre os princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.990/2014, que regula as cotas raciais para vagas em concurso público;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 203/2015, que disciplinou sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.427/2018, que reserva aos negros 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o posicionamento crescente voltado à criação de ações afirmativas e políticas públicas de inclusão racial e a necessidade de expansão desse mecanismo para outros setores;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 318ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2020, nos autos do Ato Normativo nº 0007552-45.2020.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos processos seletivos para estágio nos órgãos do Poder Judiciário dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio nos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no *caput*, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

§ 3º A regra contida neste dispositivo terá vigência até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral**PAUTA DE JULGAMENTOS**

319ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 6 de outubro de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (catorze) horas, **por videoconferência**. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. **Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail secretaria@cnj.jus.br até o dia 5 de outubro de 2020 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderá realizar sua sustentação.**

1. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0011198-34.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogado:

CLÁUDIO TAVARES NETO - OAB PB13513

Assunto: TJPB - Portaria Conjunta nº 02/2018 (TJPB/Corregedoria-Geral) - Custas - Gratuidade Processual - Lei nº 1.060/50 - Obrigatoriedade Juntada de Guia de Custas Processuais - Direito Processual - Competência Privativa da União.

2. REVISÃO DISCIPLINAR 0001408-26.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE – OAB DF46898

Assunto: TJPB - Revisão - Processo nº 2005593-94.2014.8.15.0000 - Absolvição - Pena - Disponibilidade.

3. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000782-07.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

RINALDO GUEDES RAPASSI

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - TRT19

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRT 19ª Região - Providências - Revogação - Inciso I, do art. 9º, da Resolução nº 30/2013 - Critérios - Promoção - Antiguidade - Índice de Reforma de Decisões.

4. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003032-81.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - OAB MS14707

Assunto: TJMS - Revisão - Portaria nº 867/2016 - Exclusividade - Transferência - Precatórios - Contas dos Beneficiários - Vedação - Transferência a Terceiros - Previsão - Dedução - Retenções Tributárias e Previdenciárias - Honorários Contratuais ou de Sucumbência - Prejuízo - Interesse - Advogados.

5. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002675-04.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

FELIPE CAZUO AZUMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

FELIPE CAZUO AZUMA - OAB PR34938 – OAB MS 11327A

Assunto: TJMS - Portarias nº 867 e 875/2016 - Pagamento - Precatórios - Transferência Eletrônica - Fundos - Contas - Beneficiários - Impossibilidade - Pagamento - Conta - Terceiros.

6. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003133-50.2018.2.00.0000

Relator(a): CONSELHEIRO(A) CORREGEDOR(A)

Relator em substituição: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Assunto: CNJ - Provimento nº 61/CNJ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

7. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003265-73.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Advogados:

CRISTIANO SOFIA MOLICA - OAB SP203624
FERNANDO FABIANI CAPANO - OAB SP203901
EVANDRO FABIANI CAPANO – OAB SP130714
LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR – OAB SP153681
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO – OAB SP171155
LUÍS CARLOS GRALHO – OAB SP187417
RICARDO RUIZ GARCIA – OAB SP209785
ALEX DONIZETH DE MATOS – OAB SP248004
ANA CHRISTINA DE VILHENA ASSUMPÇÃO – OAB SP225572
ANDREA BIAGGIONI – OAB SP118009
CAPANO PASSAFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SP4954

Assunto: TRT 15ª Região - Portaria GP nº 034/2016 - PROAD 1541/2016 - Fixação - Quantidade de vagas - Juiz substituto móvel - Juiz substituto fixado - Resolução nº 194/CNJ - Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição - Resolução CSJT 63/2010 - PCA 0000360-03.2016.2.00.0000.

8. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002061-57.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

EDUARDO GIBSON MARTINS

Requerido:

WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO

Assunto:TJCE - Determinação - Atendimento pessoal - Audiência - Presidência - Deliberação - Processo administrativo nº 8521724-55.2019.8.06.0001.

9. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007232-39.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerentes:

ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA

JUACEMA AGUIAR COSTA

LILIANA MARIA FERREIRA SOARES BOUERES

MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELLES MENDES

Requeridos:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT16

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ROSCLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES - OAB MA4646

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - OAB DF39964

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRT 16ª Região - Resolução Administrativa nº 50/2013/TRT 16ª Região - Novo Procedimento Administrativo - Remoção de Juízes do Trabalho Titulares - Processo Unificado - Remoção Interna - Preenchimento - Cargos Vagos - Titularidade de Vara - Resolução 32/CNJ - Resolução 26/2006/CSJT - Observância - Ordem de Preferência - Magistrado Postulante - Criação de Novo Critério - Violação - Artigo 82 da LOMAN - Matéria Exclusiva - Constituição Federal.

10. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007737-83.2020.2.00.0000

Relator(a): CONSELHEIRO(A) CORREGEDOR(A)

Relator em substituição: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerentes:

BANCO ITAÚ S.A

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A

Requerida:

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Advogado:

RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - OAB RJ170097

ROBERTO BERNARDES BARROSO, OAB RJ1205

Assunto:TJPA - Apuração - Conduta - Magistrada - Processos nºs 0012488-09.2002.8.14.0301 e 0035211-78.2002.8.14.0301 - 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém - Irregularidades - Bloqueio - Penhora on-line - BACENJUD - Ausência - Decisão - Fundamentação - Imparcialidade.

(Ratificação de liminar)

11. ATO NORMATIVO 0006772-08.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto:Recomendação - Capacitação - Magistrados - Atuação - Varas - Juizados - Competência - Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha - Isolamento social - Pandemia - Coronavírus - COVID-19.

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 35 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o inciso X do art. 1º da Portaria CNJ nº 10/2020, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com base no inciso VIII do art. 1º da Portaria GP nº 193, de 1º de outubro de 2010, e nos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso X do art. 1º da Portaria nº 10/2020, para transferir para o dia 30 de outubro de 2020, sexta-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Art. 2º Na data mencionada no art. 1º não haverá expediente no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 3 de novembro de 2020 (terça-feira).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 36 DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Designa membros para o Comitê Gestor do conteúdo do portal, da intranet e das páginas oficiais nas mídias sociais do Conselho Nacional de Justiça.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com base no inciso VI do artigo 1º da Portaria n. 193, de 1º de outubro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo n. 11075/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes abaixo relacionados para comporem o Comitê Gestor do conteúdo do portal, da intranet e das páginas oficiais nas mídias sociais do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de gerenciar as informações e a estrutura dos serviços nos ambientes virtuais e nas mídias sociais oficiais, assim como o seu padrão visual e forma de apresentação:

I - Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral;

II - Rodrigo Farhat Camargo, Secretário de Comunicação Social;

III - Thiago de Andrade Vieira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV - Isaías Monteiro dos Santos, servidor da Secretaria de Comunicação Social;

V - Alex Ribeiro de Oliveira, servidor do do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

VI - Doris Canen, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Secretário-Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005639-28.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: KRISTYANE JONDRAL DE MACEDO. Adv(s): PR22832 - CEZAR EDUARDO ZILLOTTO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005639-28.2020.2.00.0000 Requerente: KRISTYANE JONDRAL DE MACEDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. concurso público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná. DIREITO À REESCOLHA. EDITAL N.º 1/2014. PEDIDO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. A matéria controvertida foi objeto do PP n.º 3043-76.2017, apreciado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. 2. A decisão do Conselho da Magistratura local, impugnada nos autos, limita-se a atender deliberação do CNJ. 3. Judicialização da matéria a fim assegurar pretensão direito à reescolha. 4. Procedimento a que se nega conhecimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiro Mário Guerreiro, em razão de suspeição declarada, e o Corregedor Nacional de Justiça em decorrência da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005639-28.2020.2.00.0000 Requerente: KRISTYANE JONDRAL DE MACEDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por KRISTYANE JONDRAL DE MACEDO contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. A requerente impugna decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nos autos do Processo Administrativo n. 2017.0025761-7/00, rejeitou, por unanimidade, a possibilidade de reescolha de serventias extrajudiciais que se mantiveram vagas após o concurso público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná (Edital de Abertura nº 01/2014). Requer que seja cassada decisão local que rejeitou a reescolha defendida nos autos e que, em caráter liminar, seja garantido o direito em questão mediante a realização de sessões a serem agendadas para tal fim, no prazo máximo de 30 dias. Instado a se manifestar, o tribunal requerido pondera que a decisão do Conselho da Magistratura do TJPR, impugnada nos autos, deu-se em estrito cumprimento à decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça no PP n.º 0003043-76.2017.2.00.0000, que expressamente reconheceu a autonomia daquele Tribunal e determinou a submissão da proposta de realização de sessões de reescolha para análise e deliberação do Conselho da Magistratura local. Argumenta que não há, portanto, o alegado direito subjetivo à reescolha em favor da requerente e que, por fim, o Conselho da Magistratura deliberou por não realizá-la devido à ausência de interesse público e de omissão no edital de abertura que regia o concurso (Edital nº 01/2014). Informa que, além de a pretensão ter sido rechaçada em âmbito administrativo, a matéria encontra-se judicializada em razão do ajuizamento da ação n.º 5038779-09.2018.4.04.7000/JFPR, cujo pedido liminar foi apreciado e indeferido pelo juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal-Seção Judiciária de Curitiba/PR. Esclarece que a decisão do Conselho da Magistratura foi prolatada há mais de dois anos (20.07.2018) e que a requerente se mantém em atividade como agente titular do Serviço Distrital de Doutor Ulysses da Comarca de Cerro Azul/PR desde a outorga conferida pelo Decreto Judiciário nº 1472/2016-TJPR. Registra também que a autora, na qualidade de agente titular do referido Serviço Distrital, encontra-se inscrita no 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 01/2018-TJPR, tanto no critério de provimento quanto de remoção, como se vê respectivamente do anexo I e do anexo II do Edital nº 03/2019-TJPR. Alega que o pedido formulado nos autos pode acarretar prejuízo para os candidatos inscritos no atual concurso do foro extrajudicial do Paraná (Edital nº 01/2018-TJPR). Em nova manifestação, a requerente informa que "(...) tomou conhecimento, por meio da INFORMAÇÃO Nº 5400706 - DCJ-PR que existem, pelo menos, 14 (quatorze) serventias que foram objeto do Edital de 2014 que se mantem vagas mas que, não se sabe porque motivo ou causa, não foram objeto do Edital de 2018"(Id. 4066830). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005639-28.2020.2.00.0000 Requerente: KRISTYANE JONDRAL DE MACEDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO A autora, Krystyane Jondral de Macedo, requer que seja assegurada a possibilidade de reescolha em relação às serventias extrajudiciais que remanesceram vagas após o concurso público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, regido pelo Edital de Abertura nº 01/2014. Alega nulidade da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, datada de 20 de julho de 2018, que vedou a possibilidade de reescolha a todos os candidatos aprovados no referido concurso. De acordo com informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), a requerente foi titularizada no Serviço Distrital de Doutor Ulysses da Comarca de Cerro Azul/PR após aprovação no certame desencadeado a partir do Edital nº 01/2014. Cabe registrar que a deliberação do Conselho da Magistratura, ora impugnada, decorre de determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP n.º 3043-76.2017. Confira-se: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. EDITAL Nº 01/2014. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE REESCOLHA DAS SERVENTIAS VAGAS JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DETERMINAÇÕES. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003043-76.2017.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 274ª Sessão Ordinária - julgado em 19/06/2018). No caso concreto, o CNJ reconheceu que a realização de sessão de reescolha aos candidatos aprovados à época exigia prévia manifestação do Conselho da Magistratura, uma vez que o Edital de abertura (Edital nº 1/2014) foi omissivo quanto ao tema. Caso o Conselho local optasse pela realização de audiência de reescolha, esta deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Se a manifestação fosse em sentido contrário, caberia ao TJPR deflagrar novo concurso para prover as serventias que permaneceram vagas. O Conselho da Magistratura local decidiu, então, por não realizar a sessão de reescolha e deflagrou o Edital nº 1/2018 para provimento das serventias vagas. Ou seja, a decisão impugnada no presente procedimento ateu-se à deliberação do CNJ. Anoto que os serviços que porventura permanecem vagos, sem regular provimento pela via do concurso público, só podem ser oferecidas pelo TJPR em caráter precário (e não ser objeto de reescolha, como defende a autora), observados parâmetros objetivos para a designação de interinos descritos no Provimento da Corregedoria Nacional n.º 77/2018. Ainda assim, a vacância desses cargos, sem abertura do respectivo concurso para provimento ou remoção pelo Tribunal, não deve superar o prazo de seis meses a que alude a Resolução CNJ n.º 81/2009 e a Constituição Federal de 1988[1]. Vale registrar que a requerente, juntamente com outros candidatos aprovados no mesmo concurso de 2014, ajuizaram ação ordinária n.º 5038779-09.2018.4.04.7000/JFPR, cujo pedido liminar de "suspender o acórdão do CNJ no PP n.º 3043-76.2017 e assegurar até 3 sessões de reescolha no concurso regido pelo Edital n.º 1/2014" foi apreciado e indeferido pelo juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Curitiba/PR (Id 4065210): Os autores acima nominados postulam a tutela jurisdicional contra a União e o Estado do Paraná, pretendendo provimento que conceda a tutela de urgência antecipada - art. 300 do CPC - para o fim de: "liminarmente, suspender os efeitos do v. acórdão proferido pelo C. CNJ, nos autos de Pedido de Providências nº 0003043-76.2017.2.00.0000, determinando ao E. TJPR que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias, a "Reescolha" das serventias ofertadas no concurso público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná - Provimento Originário (Edital nº 01/2014), assegurando aos Requerentes a participação em até 3 (três) sessões de reescolha das serventias constantes do Edital n. 1/2014 ainda vagas, respeitada a ordem de classificação dos candidatos; (ii) liminarmente, suspender o novo concurso público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná - Provimento Originário (Edital nº 01/2018), assim como que este novo certame tenha o seu regular andamento apenas após publicação de novo Edital com novo rol de serventias vagas decorrente das sessões de reescolha do concurso anterior (Edital nº 01/2014) e com reabertura dos prazos para inscrição; ao final (iii) sejam confirmadas as liminares anteriormente concedidas, bem como sejam os Requerentes mantidos nas novas serventias escolhidas na sessão de reescolha e, ainda, seja reconhecida a

invalidez do v. acórdão do C. CNJ". (...) Considerando a análise do pedido de tutela de urgência em sua integralidade e o seu indeferimento, cessam os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5035437-38.2018.4.04.0000/PR (evento 61), interposto em face da decisão do evento 39, tendo em vista que o Exmo. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE acolheu "o pedido alternativo dos agravantes, deferindo parcialmente a antecipação de tutela recursal, apenas para determinar a suspensão do concurso público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná - Provimento Originário (Edital nº 01/2018), cujas inscrições se iniciariam no dia de amanhã, até que haja novo pronunciamento da Juíza de Primeiro Grau, após a manifestação da parte ré". (Grifei). Desse modo, poderá o Tribunal de Justiça do Paraná dar andamento normal ao concurso público referido. III. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. IV. Intimem-se as partes, com urgência, acerca desta decisão. V. Considerando que, em princípio, o presente feito envolve direito indisponível, dificultando a formalização de acordo, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC. Ressalto, todavia, que poderá ser designada audiência de conciliação futuramente, caso sobressaia o interesse das partes na autocomposição. A ação, autuada em 3.9.2018, segue em tramitação na 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Curitiba/PR[2]. Considerando a inexistência de fato novo apto autorizar a rediscussão da matéria no CNJ e a via judicial eleita pela autora para assegurar o pretensão direito à reescolha, não conheço do pedido nos termos do inciso X do art. 25 do Regimento Interno do CNJ. Prejudicado o exame do pedido liminar. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 4 de agosto de 2020. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator [1] Constituição Federal de 1988: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. [2] Consulta disponível em: *https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50387790920184047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selfForma=NU&to Acesso em 3.8.2020.

N. 0001018-22.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: WINSTON DOS SANTOS VIANA. Adv(s).: ES10619 - GUSTAVO GIUBERTI LARANJA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001018-22.2019.2.00.0000 Requerente: WINSTON DOS SANTOS VIANA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, por entender que o pedido está relacionado a interesse meramente individual. II. A pretensão recursal cinge-se ao efetivo pagamento do benefício denominado ajuda de custo. III. Ausência de repercussão geral que desautoriza o conhecimento do tema pelo Conselho Nacional de Justiça. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001018-22.2019.2.00.0000 Requerente: WINSTON DOS SANTOS VIANA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Tratam os autos de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por Winston dos Santos Viana, Oficial de Justiça Avaliador, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), objetivando a reforma da decisão monocrática que não conheceu do pedido. O caso: o recorrente expõe que era lotado na Comarca de Domingos Martins, onde residia com sua família há 15 anos, mas foi surpreendido pelo Ato nº 541/2018, publicado em 25/10/2018, que determinou sua "localização compulsória na Comarca de Afonso Cláudio", pelo período de 6 (seis) meses, com início do exercício em 26/11/2018 até a data de 25/04/2019. Informa que a Comarca de Afonso Cláudio está a mais de 100 Km de sua residência, em vista disso defende ser necessário a mudança de domicílio para a adequada prestação de suas atividades. Assevera que "seus vencimentos são utilizados na totalidade para custeio das despesas inerentes a moradia, alimentação, educação, vestuário e saúde de sua família", assim declara não ter condições de arcar com o custo financeiro da mudança. Ressalta que pleiteou junto ao TJES (Processo Administrativo nº 2016.01.215.841), com fundamento no art. 78 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 46/94, ajuda de custo que, no seu entender, deve ser paga em parcela única e equivalente a 3 (três) vezes o valor de sua remuneração. Notícia que o Tribunal indeferiu a concessão do benefício sob o argumento que a referida norma tem eficácia limitada, pendente de regulamentação pelo Presidente da Corte Estadual, conforme disciplinado no art. 79 na LCE nº 46/94. Aduz que esse benefício também já foi requerido pelo Sindicato da categoria, sendo negado sob a justificativa que o Tribunal atingiu o limite de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que o TJES não alcançou esse marco, estando as referidas despesas na ordem de 5,38% em relação a receita corrente líquida, conforme o Ato PTJ/ES 93/2019, e que a verba pleiteada não pode ser computada como custo com pessoal por ter caráter indenizatório. Alega que o atraso do Tribunal em não regulamentar a matéria não pode ser utilizado como justa causa para não concessão do benefício discutido nos presentes autos. Diante disso, requer a aplicação subsidiária do Decreto nº 4.004/2001 da Presidência da República, que regulamenta o pagamento da ajuda de custo aos servidores civis da União. O pedido: requer seja determinado ao Tribunal o pagamento do benefício de ajuda de custo, em quantia equivalente a 3 (três) vezes a sua remuneração. Despacho: no Id nº 3551613, determinei a notificação do TJES para ciência do procedimento e manifestação. A resposta: o Tribunal ratifica o Parecer nº 287/2018 (Id nº 3551814), da Assessoria Jurídica da Presidência/TJES, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 2016.01.215.841, que "opinou desfavoravelmente ao pedido de recebimento de ajuda de custo formulado pelo servidor, em razão da ausência de regulamentação da matéria no âmbito do Poder Judiciário Estadual". Traz em sua manifestação a decisão proferida nos autos do Requerimento Administrativo nº 2015.01.573.081, formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo - SINDIOFICIAIS/ES visando a regulamentação do pagamento da indenização de ajuda de custo para a categoria, em que se destacou que "a normatização do benefício de ajuda de custo para os servidores deste Poder Judiciário está condicionada à edição de norma regulamentadora no ambiente deste PJES, uma vez que o art. 82 da LCE nº 46/94 não traz a definição exata do valor e do quantitativo dos meses de vencimentos devidos", salientando, ainda, a autonomia administrativa e financeira assegurada aos Tribunais. Ressalta que o servidor foi localizado provisoriamente, mediante o Ato nº 451/2018, na Diretoria do Foro da Comarca de Afonso Cláudio devido ao afastamento de 3 (três) oficiais de justiça por motivo de saúde, constituindo medida necessária de continuidade da prestação jurisdicional. Defende que não poderia deixar de efetuar a remoção em virtude da ausência de regulamentação do pagamento da ajuda de custo, na medida em que a concessão desse benefício "não depende de critérios meramente discricionários do Gestor Público, pois perpassa - necessariamente - pela análise de aspectos orçamentários, financeiros e econômicos". Assevera que "diante da situação econômica e da ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Estadual nº 10.978/2019) das despesas relacionadas ao benefício de ajuda de custo, eventual regulamento da matéria e pagamento violaria a regra prevista no artigo 167, inciso III da Constituição Federal que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários". Despacho: no Id nº 3584856, determinou-se a intimação do requerente para ciência das informações prestadas pelo Tribunal. Manifestação: em resposta, o requerente afirma que o Tribunal não impugnou os pedidos formulados na petição inicial, reiterando as teses utilizadas para o indeferimento do seu pleito no processo administrativo, quais sejam: a) inexistência de regulamentação administrativa e b) impossibilidade de promover tal regulamentação face à ausência de recursos financeiros. Sustenta que esses argumentos não se suportam, visto que o Tribunal fere o princípio da razoabilidade em não regulamentar a matéria, além disso possui disponibilidade financeira de R\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais) em conta, conforme Relatório de Gestão Financeira do TJES. Assim sendo, ratifica o pedido formulado na exordial. Decisão Monocrática: por entender que a pretensão está relacionada a interesse meramente individual e não apresenta repercussão geral apta a ensejar a apreciação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, não conheci do presente pedido de providências e determinei o arquivamento dos

autos (Id nº 3611960). Recurso administrativo: inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo contra decisão monocrática, no qual reitera os argumentos da inicial. Afirma haver ofensa ao princípio da não surpresa, alegando que não foi instado a se manifestar sobre o ponto específico utilizado na fundamentação. Assevera que, embora a pretensão inicial objetive de forma imediata o pagamento da ajuda de custo ao recorrente, de forma mediata repercutirá em todos os servidores em igual situação no âmbito do TJES, corroborando a existência de repercussão geral (Id nº 3628587). Despacho: determinei a notificação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para apresentar contrarrazões (Id nº 3636263). Contrarrazões: preliminarmente assevera a ausência de repercussão geral, uma vez que a pretensão do recorrente se refere ao pagamento do benefício denominado ajuda de custo em seu favor. Salieta que, em 09/05/2019, a Assessoria de Planejamento Orçamento e Gestão Estratégica desenvolveu novo estudo (Id nº 3640755) acerca da situação orçamentária em ambas unidades orçamentárias, quais sejam, Tribunal de Justiça e Fundo Especial (FUNEPJ), ratificando a ausência de recursos financeiros para o exercício de 2019. Preconiza que a regulamentação da ajuda de custo não depende de critérios discricionários do Gestor Público, necessitando da análise de aspectos orçamentários, financeiros e econômicos, prezando pelo equilíbrio das contas públicas (Id nº 3640753). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001018-22.2019.2.00.0000 Requerente: WINSTON DOS SANTOS VIANA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: "Nos presentes autos, a requerente solicita providências para que o Conselho Nacional Justiça determine ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo o pagamento de ajuda de custo decorrente do Ato nº 541/2018, que removeu o servidor da Comarca de Domingos Martins para a Comarca de Afonso Cláudio. Não obstante, a partir da análise dos autos, verifica-se que a pretensão está relacionada a interesse eminentemente individual, não restando configurada repercussão geral apta a ensejar o controle por parte deste Conselho. Verifica-se que o procedimento versa exclusivamente sobre as implicações decorrentes da remoção determinada pelo Tribunal Capixaba no Ato nº 541/2018, uma vez que diz respeito a interesse específico do servidor Winston dos Santos Viana. Constata-se que o seu real intuito é receber a ajuda de custo previamente indeferido pelo TJES, valendo-se do presente processo como sucedâneo recursal para reverter a decisão do Tribunal. Este Conselho Nacional de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser incabível expediente em que tratem de questões meramente individuais, sob pena de desvirtuamento de sua competência estabelecida constitucionalmente: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA A GRUPO RESTRITO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. 2. Se a questão discutida pela parte recorrente refere-se a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, não se justifica a intervenção do CNJ, mormente porque não lhe cabe interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais, sob pena de ferir a autonomia dos órgãos do Judiciário. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003816-24.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018). ***** RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO PROFERIDO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJES. SITUAÇÃO ALHEIA À INTERFERÊNCIA DO CNJ. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Pretensão de rever decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do TJES, garantindo-lhe a nomeação em concurso público. Questão limitada a interesse individual, que não ostenta relevância coletiva ou dê ensejo a repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a possibilidade de atuação do CNJ. Recurso administrativo conhecido e não provido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001836-13.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 3ª Sessão Virtual - j. 17/11/2015). Assim, a ausência de repercussão geral necessária a legitimar a atuação do CNJ no caso em tela conduz ao arquivamento liminar dos autos, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho. DISPOSITIVO Por tais razões, não conheço do presente pedido de providências, nos termos do artigo 25, X do RICNJ, e determino o seu arquivamento, tendo em vista o caráter eminentemente individual da pretensão. Intimem-se. À Secretaria para providências. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira IRACEMA VALE Relatora" Diante da inexistência de fato novo, impositiva a manutenção da decisão ora recorrida. Inicialmente, cumpre destacar que não se vislumbra desrespeito ao princípio da não surpresa, pois, consoante já destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, ele não impõe ao julgador que informe previamente quais os dispositivos legais passíveis de aplicação no caso, considerando que o conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure[1]. Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator do AgInt no AREsp 1044597/MS: "4. Para a aplicação do disposto no art. 10, entretanto, é imperioso distinguir matéria de fato e de direito, isso porque devem as partes ter oportunidade de se manifestarem sobre qualquer fato alegado nos autos. Entretanto, é diversa a conclusão quando se trata de matéria legal, isso é, o próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que é dever do juiz pronunciar-se sobre matérias e questões reguladas no ordenamento jurídico e que se apliquem ao caso analisado. (...) 5. Dessa forma, o ponto consistente na tempestividade recursal é fundamento legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da não surpresa, razão pela qual rejeito essa alegação de afronta ao art. 10 do CPC/15". (AgInt no AREsp 1044597/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) Ademais, da análise do pedido e da própria fundamentação apresentada pelo recorrente, depreende-se que, apesar da tentativa de atribuir viés coletivo à demanda, o objeto central do processo é o efetivo pagamento da ajuda de custo. A referida pretensão possui caráter eminentemente individual e não apresenta relevância institucional ou repercussão geral, necessárias para ensejar a atuação deste órgão de controle, que visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade. O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de não ser cabível a apreciação de procedimentos que tratem de interesses meramente individuais, a saber: "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes. IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008866-31.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 42ª Sessão Virtual - j. 15/02/2019)" (destaques acrescidos). ***** "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREIÇÃO PARCIAL 1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Não cabe, portanto, ao CNJ adentrar a seara jurisdicional, de forma a interferir no curso de ações judiciais. 2. A pretendida revisão da decisão proferida em sede de Correição parcial afetaria, inexoravelmente, Apelação pendente, alterando o seu curso. 3. Matéria de caráter individual, sem repercussão para o Judiciário nacional, não deve ser conhecida pelo CNJ, sob pena de desvirtuamento de sua função primordial de planejamento e controle central da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004963-22.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017)" (destaques acrescidos). Da mesma forma, há precedentes destacando expressamente que CNJ não é competente para apreciar pretensão relativa a cobrança de valores supostamente devidos, sob pena de desvirtuamento de sua função. Confira-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO PÚBLICO. PP 217. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

designação de servidor ocupante de determinado cargo público para exercer funções inerentes a outro cargo em caráter permanente configura acumulação inconstitucional de cargos públicos. Precedente do CNJ (PP 217). 2. A cobrança de valores pretensamente devidos a título de gratificação de substituição não pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento de sua função de órgão central de gestão do sistema judicial, convertendo-se, indevidamente, em órgão de cobrança. Precedentes do CNJ (PCA 612 e PP 0002101-20.2012.2.00.0000) 3. O controle da atividade administrativa e financeira dos Tribunais deve ser exercido em harmonia com a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição, evitando-se posicionamentos com efeitos orçamentários inculcáveis e potencialmente prejudiciais à gestão orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002027-63.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 151ª Sessão - j. 30/07/2012)" (destacamos). A imprescindibilidade da existência de interesse geral para justificar a atuação deste Conselho está prevista, inclusive, no Regimento Interno, cujo art. 25, X, atribui ao relator competência para determinar o arquivamento liminar do procedimento nos seguintes termos: "Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão por manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral"; DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Conselheira IRACEMA VALE Relatora [1] AgInt no AREsp 1339385/SP, Voto da Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019

N. 0007312-56.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007312-56.2020.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. PORTARIA CONJUNTA n. 1.047/PR/2020. SUPERVENIÊNCIA DA PORTARIA CONJUNTA n. 1.051/2020. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 485, INC. VI, CPC. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em conta a perda superveniente de interesse processual, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007312-56.2020.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Gustavo Henrique Moreira do Valle, Juiz de Direito Titular da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre/MG, por meio do qual impugna a Portaria Conjunta n. 1.047/PR/2020 editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O requerente cita (Id 4113215) a edição da Portaria Conjunta n. 1.025 de 13 de julho de 2020[1] e da Portaria Conjunta n. 1.031 de 30 de julho de 2020[2], destacando que esta última passou a adotar como critério, para reabertura das comarcas do Tribunal fechadas devido à pandemia de COVID-19, o plano elaborado pelo Poder Executivo Estadual, denominado "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo". Destaca que o referido plano é baseado na ideia de distribuição de atividades econômicas por ondas que representam a possibilidade de reabertura, levando em consideração o risco de contágio pelo novo coronavírus. Destaca que as atividades ligadas à Administração Pública, incluindo os serviços prestados pelos Tribunais, exigem especificidades próprias, além de mencionar que a comarca de Pouso Alegre não adotou o plano estadual. Indica que o município se encontra na "onda vermelha", representando um alto risco de contágio, de modo que apenas serviços essenciais devem funcionar a fim de evitar a propagação do novo vírus. Salienta que o Tribunal, por meio da Portaria Conjunta n. 1.047/2020, determinou a retomada integral das atividades presenciais nas comarcas relacionadas, sem considerar o risco de contágio no município e sem garantir que integrantes dos "grupos de risco" possam se abster de retomar as atividades presenciais. Relata, ainda, estatísticas sobre o vírus na cidade e, por fim, pugna pelo seguinte: Assim, deve haver, inclusive em sede de tutela de urgência, suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta nº 1.047/2020, no tocante à Comarca de Pouso Alegre/MG, com determinação, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que observe, em seu plano de retomada gradual das atividades em tal Comarca, a real situação de saúde pública do Município de Pouso Alegre/MG, sugerindo-se a adoção, no ponto, da redação originária do art. 2º da Portaria Conjunta nº 1.025, datada de 13 de julho de 2020. O TJMG se manifesta (Id 4116036) ressaltando a regularidade da Portaria impugnada. Para tanto, menciona que, além dos indicadores apresentados pelo plano de retomada de atividades do Governo de Minas Gerais, foi desenvolvida metodologia própria para estudar a possibilidade de funcionamento das comarcas do Tribunal, explicando os critérios adotados para determinar a reabertura das comarcas. Aponta que foi autorizada a abertura das comarcas com grau de risco "verde" e "amarelo", desde que observadas normas de segurança estabelecidas por órgãos competentes, destacando que o município de Pouso Alegre está classificado no grau "amarelo". Evidencia que, apesar de o município não ter adotado o plano do executivo estadual, o tribunal utilizou critérios próprios tomando por base as diretrizes daquele plano, buscando maior segurança sanitária aos usuários. No que se refere à determinação de retorno ao trabalho dos "integrantes de grupo de risco", pontua que a Portaria n. 1.047/2020 (república em 11/09/2020), no § 1º do artigo 2º, atribui ao Diretor de Foro a análise dos casos concretos[3], abrangendo as situações que envolvam servidores enquadrados nos grupos de risco. Por fim, pleiteia seja indeferida a tutela de urgência solicitada de modo que seja mantida a integralidade dos efeitos da Portaria Conjunta da Presidência n. 1.047/2020. No Id 4116531, o requerente apresenta réplica às informações prestadas pelo TJMG reforçando que, em consulta ao site "<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/transparencia>", conforme atualização de 10/09/2020, na aba "Indicadores do Plano Minas Consciente", observou-se que o município de Pouso Alegre está no grau de risco "vermelho" entendendo, assim, que permanecem os motivos que fundamentam seu pedido inicial. Após, na data de 18/09/2020, o TJMG informou sobre a edição da Portaria Conjunta n. 1.051/2020, que passou a considerar a comarca de Pouso Alegre no "Grau de Risco Vermelho", de modo que as atividades presenciais não serão retomadas naquela comarca. É suficiente o relatório. [1] Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências. [2] Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, que "dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências." [3] § 1º Deverá ser estabelecido sistema de rodízio dos servidores, estagiários e colaboradores em atividade presencial, inclusive em dias e turnos alternados, com funcionamento para atendimento ao público nos períodos de 7h as 12h45 e de 13h as 18h45, salvo na hipótese em que o Diretor do Foro entender que não há demanda ou efetivo interno que justifique o funcionamento da unidade judiciária nos referidos períodos, de modo a respeitar as regras de distanciamento social e outros cuidados estabelecidos pelos protocolos de prevenção editados pelo Tribunal de Justiça. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007312-56.2020.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Fundamentação Conforme relatado, o requerente insurge-se contra ato administrativo que determinou a reabertura das comarcas do Tribunal mineiro classificadas como "Grau de Risco Verde e Amarelo", especificamente no que se refere à comarca de Pouso Alegre. Em consulta realizada no site "<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/transparencia>", na aba "Municípios aderidos ao Plano Minas Consciente", conforme atualização do dia 16/09/2020, a comarca de Pouso Alegre encontrava-se no grau "amarelo". Porém, conforme informado pelo TJMG, houve a

necessidade de atualização da Portaria conjunta n. 1.047/PR/2020, em razão da regressão daquela comarca para o "Grau de Risco Vermelho". Dessa forma, conforme disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, há julgamento sem resolução de mérito quando verificada ausência "de legitimidade ou de interesse processual". Nesse sentido, verifica-se que, por ora, as atividades presenciais na comarca de Pouso Alegre permanecerão suspensas, de modo que o objeto deste PCA fica prejudicado. Dispositivo Com as considerações acima, VOTO pela EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, tendo em conta a perda superveniente do interesse processual decorrente da edição da Portaria Conjunta n. 1.051/2020. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator

N. 0007312-56.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007312-56.2020.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. PORTARIA CONJUNTA n. 1.047/PR/2020. SUPERVENIÊNCIA DA PORTARIA CONJUNTA n. 1.051/2020. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 485, INC. VI, CPC. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em conta a perda superveniente de interesse processual, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007312-56.2020.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Gustavo Henrique Moreira do Valle, Juiz de Direito Titular da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre/MG, por meio do qual impugna a Portaria Conjunta n. 1.047/PR/2020 editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O requerente cita (Id 4113215) a edição da Portaria Conjunta n. 1.025 de 13 de julho de 2020[1] e da Portaria Conjunta n. 1.031 de 30 de julho de 2020[2], destacando que esta última passou a adotar como critério, para reabertura das comarcas do Tribunal fechadas devido à pandemia de COVID-19, o plano elaborado pelo Poder Executivo Estadual, denominado "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo". Destaca que o referido plano é baseado na ideia de distribuição de atividades econômicas por ondas que representam a possibilidade de reabertura, levando em consideração o risco de contágio pelo novo coronavírus. Destaca que as atividades ligadas à Administração Pública, incluindo os serviços prestados pelos Tribunais, exigem especificidades próprias, além de mencionar que a comarca de Pouso Alegre não adotou o plano estadual. Indica que o município se encontra na "onda vermelha", representando um alto risco de contágio, de modo que apenas serviços essenciais devem funcionar a fim de evitar a propagação do novo vírus. Salieta que o Tribunal, por meio da Portaria Conjunta n. 1.047/2020, determinou a retomada integral das atividades presenciais nas comarcas relacionadas, sem considerar o risco de contágio no município e sem garantir que integrantes dos "grupos de risco" possam se abster de retomar as atividades presenciais. Relata, ainda, estatísticas sobre o vírus na cidade e, por fim, pugna pelo seguinte: Assim, deve haver, inclusive em sede de tutela de urgência, suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta nº 1.047/2020, no tocante à Comarca de Pouso Alegre/MG, com determinação, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que observe, em seu plano de retomada gradual das atividades em tal Comarca, a real situação de saúde pública do Município de Pouso Alegre/MG, sugerindo-se a adoção, no ponto, da redação originária do art. 2º da Portaria Conjunta nº 1.025, datada de 13 de julho de 2020. O TJMG se manifesta (Id 4116036) ressaltando a regularidade da Portaria impugnada. Para tanto, menciona que, além dos indicadores apresentados pelo plano de retomada de atividades do Governo de Minas Gerais, foi desenvolvida metodologia própria para estudar a possibilidade de funcionamento das comarcas do Tribunal, explicando os critérios adotados para determinar a reabertura das comarcas. Aponta que foi autorizada a abertura das comarcas com grau de risco "verde" e "amarelo", desde que observadas normas de segurança estabelecidas por órgãos competentes, destacando que o município de Pouso Alegre está classificado no grau "amarelo". Evidencia que, apesar de o município não ter adotado o plano do executivo estadual, o tribunal utilizou critérios próprios tomando por base as diretrizes daquele plano, buscando maior segurança sanitária aos usuários. No que se refere à determinação de retorno ao trabalho dos "integrantes de grupo de risco", pontua que a Portaria n. 1.047/2020 (republicada em 11/09/2020), no § 1º do artigo 2º, atribui ao Diretor de Foro a análise dos casos concretos[3], abrangendo as situações que envolvam servidores enquadrados nos grupos de risco. Por fim, pleiteia seja indeferida a tutela de urgência solicitada de modo que seja mantida a integralidade dos efeitos da Portaria Conjunta da Presidência n. 1.047/2020. No Id 4116531, o requerente apresenta réplica às informações prestadas pelo TJMG reforçando que, em consulta ao site "<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/transparencia>", conforme atualização de 10/09/2020, na aba "Indicadores do Plano Minas Consciente", observou-se que o município de Pouso Alegre está no grau de risco "vermelho" entendendo, assim, que permanecem os motivos que fundamentam seu pedido inicial. Após, na data de 18/09/2020, o TJMG informou sobre a edição da Portaria Conjunta n. 1.051/2020, que passou a considerar a comarca de Pouso Alegre no "Grau de Risco Vermelho", de modo que as atividades presenciais não serão retomadas naquela comarca. É suficiente o relatório. [1] Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências. [2] Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, que "dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências." [3] § 1º Deverá ser estabelecido sistema de rodízio dos servidores, estagiários e colaboradores em atividade presencial, inclusive em dias e turnos alternados, com funcionamento para atendimento ao público nos períodos de 7h as 12h45 e de 13h as 18h45, salvo na hipótese em que o Diretor do Foro entender que não há demanda ou efetivo interno que justifique o funcionamento da unidade judiciária nos referidos períodos, de modo a respeitar as regras de distanciamento social e outros cuidados estabelecidos pelos protocolos de prevenção editados pelo Tribunal de Justiça. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007312-56.2020.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Fundamentação Conforme relatado, o requerente insurge-se contra ato administrativo que determinou a reabertura das comarcas do Tribunal mineiro classificadas como "Grau de Risco Verde e Amarelo", especificamente no que se refere à comarca de Pouso Alegre. Em consulta realizada no site "<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/transparencia>", na aba "Municípios aderidos ao Plano Minas Consciente", conforme atualização do dia 16/09/2020, a comarca de Pouso Alegre encontrava-se no grau "amarelo". Porém, conforme informado pelo TJMG, houve a necessidade de atualização da Portaria conjunta n. 1.047/PR/2020, em razão da regressão daquela comarca para o "Grau de Risco Vermelho". Dessa forma, conforme disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, há julgamento sem resolução de mérito quando verificada ausência "de legitimidade ou de interesse processual". Nesse sentido, verifica-se que, por ora, as atividades presenciais na comarca de Pouso Alegre permanecerão suspensas, de modo que o objeto deste PCA fica prejudicado. Dispositivo Com as considerações acima, VOTO pela EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, tendo em conta a perda superveniente do interesse processual decorrente da edição da Portaria Conjunta n. 1.051/2020. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator

Diretoria Geral

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Memorando de Entendimenton. 003/2020,celebrado entre oConselho Nacional de Justiça,o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Nortee o Instituto Humanitas360.**Processon.**06822/2020.**Objeto:**Promoção de iniciativas de fomento ao empreendedorismo social para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no Estado do Rio Grande do Norte, dando sequência ao previsto no Termo de Cooperação Técnica n. 049/2018. **Data da Assinatura:**04desetembrode 2020.**Vigência:**de 04/09/2020 a 03/09/2022.**Signatários:**pelo CNJ, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek - Secretário-Geral; pelo Estado, Maria de Fátima Bezerra - Governadora, e Pedro Florêncio Filho - Secretário da SEAP; pelo TJRN, Desembargador João Batista Rebouças - Presidente; pelo Humanitas360, Patrícia Villela Marino - Presidente.

Memorando de Entendimento n. 004/2020, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça,o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Nortee o Instituto Humanitas360.**Processon.** 06822/2020.**Objeto:** Promoção de iniciativas de manutenção ou retomada de vínculos familiares e comunitários, bem como o direito ao contato com o mundo exterior por meio de recursos tecnológicos acessíveis a pessoas privadas de liberdade e seus familiares, dando sequência ao previsto no Termo de Cooperação Técnica n. 009/2020.**Data da Assinatura:** 04 de setembro de 2020.**Vigência:** de 04/09/2020 a 07/06/2022.**Signatários:** pelo CNJ, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek - Secretário-Geral; pelo Estado, Maria de Fátima Bezerra - Governadora, e Pedro Florêncio Filho - Secretário da SEAP; pelo TJRN, Desembargador João Batista Rebouças - Presidente; pelo Humanitas360, Patrícia Villela Marino - Presidente.